



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 2/2026, em que é recorrente o **Partido Popular de Cabo Verde (PP)** e entidade recorrida o **Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 29/2026

### I. Relatório

**1. José Armando Correia Ferreira**, Mandatário do Partido Popular de Cabo Verde (**PP**), com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a Decisão do Juiz do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, que rejeitou a Candidatura do PP às Eleições Legislativas de 17 de maio de 2026, no Círculo Eleitoral da Boa Vista, pelo facto deste ter apresentado a ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto, em vez de cópia autenticada da referida ata, recorreu para o Tribunal Constitucional, tendo apresentado alegações de facto e de direito que se reproduzem *ipsis litteris* e para todos os efeitos:

#### **A) Dos Factos:**

*1. O Tribunal da Comarca da Boa Vista notificou o mandatário do Partido Popular no dia 9 de abril, uma quinta-feira, às 16 horas e 45 minutos, para nos termos do artigo 351 do CE, suprir as seguintes irregularidades:*

- a) Apresentar a cópia autenticada da ata da reunião do órgão competente do partido que aprovou a lista dos candidatos;*
- b) Apresentar a declaração de candidatura da candidata, Sandra Helena Lopes Barros com a assinatura reconhecida presencialmente pelo notário;*

2. No dia seguinte, 10 de abril, uma sexta-feira, às 11 horas e 20 minutos, o mandatário do Partido Popular entregou no Tribunal da Comarca da Boa Vista os seguintes documentos:

a) Ata original da reunião do Partido que aprovou a lista dos candidatos-alterada;

b) Lista dos candidatos a deputado nacional- alterada;

c) O documento da candidata Denise Geovana Gomes Fernandes (Ficha de candidatura, cópias do recibo de cni, certidão de recenseamento e registo criminal) em substituição da candidata Sandra Helena Lopes Barros;

3. Apesar de apresentar o original da ata, um documento autêntico, num gesto de boa-fé, o mandatário do Partido Popular tinha um limite de prazo de até às 16 horas e 45 minutos do dia 11 de abril, um sábado, para entregar a cópia da ata autenticada pelo notário, (de notar que a ata original com a assinatura da direção do PP, reconhecida pelo notário não é uma exigência legal do código eleitoral, visto que o original da ata é por si só, um documento autêntico);

4. No entanto, a direção do PP, partindo da boa-fé do Tribunal da Comarca da Boa Vista, através do Presidente da Direção do PP, Sr. Amândio Barbosa Vicente, dirigiu-se no dia 11 de abril, das 10 horas às 13 horas, conforme o serviço de piquete indicado no site dos Serviços Notariais, ao primeiro Cartório Notarial da Praia, que, no entanto, não funcionou no período indicado no respectivo site;

5. Precavendo contra possível má-fé do Tribunal da Comarca da Boa Vista, o Presidente da Direção, Sr. Amândio Barbosa Vicente, para validar a informação de que o serviço de piquete, indicado no site dos Serviços Notariais, do primeiro Cartório Notarial da Praia não funcionou no primeiro período do dia 11 de abril, sábado, arrolou as seguintes testemunhas:

a) Luís Carlos Pina Teixeira, vigilante da empresa Santiago Seguro, em serviço de vigilante no primeiro período de sábado, dia 11 de abril, nas instalações do Cartório em Chan de Areia, cidade da Praia;

b) *Ilídio Lopes Fernandes, vigilante da empresa Supricav, em serviço de vigilante primeiro período de sábado, dia 11 de abril, ao lado das instalações do Cartório em Chan de Areia, cidade da Praia;*

6. *Tudo exposto, o Partido Popular, a sua direção e o seu mandatário na Boa Vista fizeram de tudo para o cumprimento do prazo estabelecido pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal da Comarca da Boa Vista, mas o certo é que os serviços do Cartório não cumpriram o estipulado no artigo 265 do código eleitoral e a candidatura do Partido Popular na Boa Vista não pode ser prejudicada pelo incumprimento de um serviço da administração pública do Estado;*

7. *No dia 13 de abril, ontem, antes das 16 horas e 45 minutos, o mandatário do Partido Popular, Sr. José Armando Correia Ferreira, entregou ata da direção do PP com assinaturas reconhecidas pelo notário, uma vez que o notário recusou o documento original, pois como é obvio, um documento original não necessita da autenticação;*

**B) Da legalidade:**

8. *Transcrevemos a seguir o nº 6 do artigo 348 do código eleitoral:*

***"Cada lista é ainda instruída com a cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista de candidatos, nos termos do respectivo estatuto".***

*i A lei é escrita de forma clara e objetiva, autenticar uma cópia da ata e mesmo abandonando a letra da lei, não haverá qualquer indução à interpretação da lei no seu espírito que impõe que a ata original do órgão competente do partido seja autenticada pelo notário e o mandatário do PP, Sr. José Armando Correia Ferreira, entregou o original da ata no dia 10 de Abril, portanto dentro do prazo;*

***ii Tanto que o documento, a ata, não foi autenticada pelo notário, mas sim reconhecida as assinaturas dos membros da direção do PP. coisa que não é requerida no Código Eleitoral vigente;***

iii É suportado no entendimento que **ata original do órgão competente do partido não carece de autenticação notarial, que o Partido Popular obteve a aprovação das suas listas para as eleições legislativas de 17 de maio de 2026:**

*a. No círculo eleitoral de África — aprovado no 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia pelo Juiz, Dr. Anilson V. Carvalho Silva;*

*b. No círculo eleitoral das Américas — aprovado no 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia pelo Juiz, Dr. Anilson V. Carvalho Silva*

*Com efeito,*

*9. É a segunda vez que o Tribunal da Comarca da Boa Vista rejeita a candidatura do Partido Popular ao círculo eleitoral da Boa Vista e não vislumbramos que um tribunal tenha deixado de cumprir a legalidade e passar a agir como adversário político do PP na Boa Vista*

*10. A rejeição pelo Tribunal da Comarca da Boa Vista da candidatura a deputados nacionais do Partido Popular ao círculo eleitoral da Boa Vista configura a aproximação de uma atitude antidemocrática, pois quanto mais for a pluralidade dos deputados na Assembleia Nacional, maior é a possibilidade da defesa do interesse público;*

### **C) Do Pedido:**

*Assim, solicitamos o posicionamento dos Venerandos Juízes do Tribunal Constitucional, declarando improcedente a rejeição da candidatura do Partido Popular a deputados nacionais pelo círculo eleitoral da Boa Vista, por manifesta ilegalidade, mandando aceitar a referida lista.*

**3.** O presente recurso contencioso de apresentação de Candidatura do Partido Popular de Cabo Verde- PP- às Eleições Legislativas de 17 de maio, no Círculo Eleitoral da Boa Vista, foi admitido pelo despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, de 14 de abril de 2026, o qual determinou também a sua subida imediata ao Tribunal Constitucional e nos próprios autos.

4. Os referidos Autos deram entrada no Tribunal Constitucional, no dia 15 de abril de 2026, tendo sido designado, por certeza, o Venerando Juiz Conselheiro Aristides R. Lima como Relator.

5. Por despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente, José Pina Delgado, foi indicado o dia 17 de abril de 2026 para a apreciação e decisão do recurso.

6. Após a douta apresentação e fundamentação da posição do Ilustre Relator, este fez a proposta de encaminhamento no sentido de se considerar improcedente o recurso e a consequente confirmação da decisão que havia rejeitado a Candidatura do Partido Popular de Cabo Verde, basicamente, por entender que o Mandatário da Candidatura do PP para o Círculo Eleitoral da Boa Vista não apresentou cópia autenticada da ata da reunião do órgão do partido competente que aprovou a lista dos candidatos, como seria exigência da norma do n.º 6 do artigo 348.º do CE.

7. Todavia, posição divergente foi assumida pelo 1º Adjunto e pelo Presidente do Tribunal, de modo que a tese apresentada pelo Relator originário ficou em minoria, passando a relatoria para o 1º Adjunto, o Juiz Conselheiro João Pinto Semedo.

Segue, pois, a fundamentação da decisão.

## **II. Fundamentação**

8. O mérito da questão só poderá ser conhecido se, eventualmente, se confirmar o preenchimento das condições de admissibilidade do recurso.

8.1. A competência do Tribunal Constitucional para conhecer e decidir este recurso resulta, de forma cristalina, da interpretação sistemática do disposto na alínea c) número 1 do artigo 215º que “*O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a ... Jurisdição em matéria de eleições (...), nos termos da lei; conjugado com o artigo 118º da LTC que dispõe que “ Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia Nacional ... cabe recurso para o Tribunal Constitucional”*”, bem como o artigo 353º do Código Eleitoral que estipula que “*Das*

*decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional...” .*

**8.2.** A legitimidade do recorrente é inquestionável, pois, em conformidade com o que se dispõe no artigo 354.º do Código Eleitoral, “*tem legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no mesmo círculo eleitoral.*” O recurso em apreço foi interposto pelo Sr. José Armando Correia Ferreira, credenciado, conforme se verifica a fls. 3 dos autos, Mandatário do Partido Popular de Cabo Verde.

**8.3.** Em relação à tempestividade, importa dizer que a 13 de abril de 2026, às 12 horas e 56 minutos, o recorrente foi notificado do despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista que rejeitou a Candidatura do PP, e, no dia 14 de abril de 2026, às 14H55, apresentou junto daquela Comarca, o requerimento de interposição do presente recurso, o qual foi admitido pelo despacho do Meritíssimo Juiz.

Conforme o disposto no artigo 353.º do CE, das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas *cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão.* Considerando que a decisão recorrida foi notificada ao recorrente no dia 13 de abril de 2026, às 12 horas e 56 minutos, tendo apresentado o requerimento de interposição do recurso junto do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, no 14 de abril de 2026, às 14H55 minutos, conclui-se que o recurso foi interposto tempestivamente.

Por isso, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade.

**9.** A decisão recorrida encontra-se fundamentada, basicamente, nos seguintes termos:

*A questão que importa conhecer é a de se saber se a lista apresentada deve ser ou não admitida mesmo que a ata da reunião do órgão do partido competente que a aprovou não esteja autenticada.*

*O artigo 348º do Cód. Eleitoral, que estabelece os requisitos formais para a apresentação de candidatura, dispõe no seu número 6 o seguinte: "cada lista é ainda instruída com*

*cópia autenticada da ata de reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto".*

*Referente a este artigo, o nosso Tribunal Constitucional teceu alguns comentários, que entendemos por bem reproduzi-los aqui para um melhor entendimento do nosso posicionamento. Portanto, no seu acórdão 10/2021, se lê o seguinte: "(...) a discriminação dos requisitos formais da apresentação da candidatura é da máxima importância para um qualquer processo eleitoral, mormente para a eleição dos Deputados. Por um lado, trata-se de uma matéria que está intimamente ligada à realização da função representativa dos partidos que consiste na apresentação de candidaturas às eleições dos titulares de cargos políticos e ao recrutamento da elite política dirigente. Por outro, a determinação clara dos requisitos formais tende a facilitar aos juízes a sua tarefa de, enquanto titulares de órgão jurisdicional com papel na administração eleitoral, fiscalizar a legalidade das listas de candidatura, designadamente no que diz respeito às condições de elegibilidade dos candidatos e à observância das normas relativas à proposição de cidadão como candidatos pelos partidos políticos, tarefa particularmente importante dadas as exigências próprias de processos eleitorais competitivos".*

*Portanto, não se trata de meras formalidades que se exige no processo de candidatura, pois, é através do cumprimento destes requisitos que o tribunal poderá ajuizar sobre a elegibilidade dos candidatos, a formalidade dos documentos, e a legalidade de todo o processo.*

*Deste modo, sabe-se, através do artigo 340º do Cód. Eleitoral, que o poder de apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações de partidos políticos, desde que registados no tribunal constitucional à data da apresentação de candidaturas.*

*Para o Partido Popular — Cabo Verde, o seu órgão competente para a aprovação dos candidatos a Deputados à Assembleia Nacional, compete à Direção Nacional do PP, conforme estipulado no artigo 23º alínea g) do seu Estatuto.*

*Portanto, a Direção Nacional do PP ao deliberar sobre a lista de candidatos para concorrer a Deputados da Assembleia Nacional, tal deliberação deverá ser lavrada em ata. E a apresentação desta ata no referido processo de candidatura a deputados nacionais, tal como é o caso, deverá estar revestida de alguma formalidade.*

*Por isso, o número 6 deste artigo determina que a lista deverá ser instruída com a cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que a aprovou. Não se exige, portanto, uma mera cópia da ata, aquilo que se exige é uma cópia autenticada da ata, ou seja, exige-se que o documento esteja dotado de fé pública e, por isso, deve ser confirmada perante notário.*

*Neste sentido, e tendo em consideração o disposto no artigo 363º do Cód. Civil, os documentos escritos podem ser autênticos ou particulares.*

*Na situação dos autos estamos perante um documento particular, pois, constata-se que a ata foi elaborada e assinada por pessoas que se identificam como pertencentes da direção do Partido Popular, mas, com o devido e merecido respeito, não estão investidas de fé pública de modo a atribuir às suas declarações carácter de veracidade.*

*Sendo assim, e por forma a atribuir à ata um grau elevado de certeza, a mesma deveria ser confirmada perante notário, e assim, a ata que é um documento particular passaria a ser um documento autenticado (artigo 363 n.3 do Cód. Civil), e a mesma passaria a estar revestida da formalidade exigida pelo número 6 do artigo 348º do Cód. Eleitoral.*

*Conforme se lê no citado acórdão do TC, "estas exigências cardinais estão ligadas à certeza dos atos e à transparência da vida democrática e não constituem qualquer formalismo supérfluo. Pelo contrário, são exigências que visam garantir a realização do direito/poder de apresentação das candidaturas em condições de rigor, controlabilidade e igualdade das candidaturas (...).*

*Pelo exposto, entendemos que a ata em si não cumpre com a formalidade exigida e, por isso, deve rejeitar-se esta candidatura por falta de cumprimento de requisitos legais.*

**10.** A questão que o Tribunal Constitucional deve responder é se a não apresentação da ata autenticada da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto, é razão suficiente ou bastante para a rejeição da Candidatura do Partido Popular de Cabo Verde às Eleições Legislativas de 17 de maio, no Círculo Eleitoral da Boa Vista.

10.1. Para tanto, importa arrolar os factos com base nos quais se proferiu a decisão recorrida:

10.2. No dia 06 de abril de 2026, o Mandatário do Partido Popular de Cabo Verde (PP) apresentou a lista dos candidatos a Deputados da Assembleia Nacional aprovada pelo órgão partidário competente, para o Círculo Eleitoral da Boa Vista, referente às Eleições Legislativas marcadas para o dia 17 de maio de 2026;

10.3. No dia 09 de abril de 2026, o Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista proferiu despacho no sentido de se mandar notificar o Mandatário José Armando Correia Ferreira para, no prazo de quarenta e oito horas, suprir as seguintes irregularidades:

- *A ata da reunião que aprovou a lista de candidatos não se encontra autenticada, pondo em causa do disposto no número 6 do artigo 348.º;*
- *A declaração de candidatura da candidata Sandra Helena Lopes Barros não está devidamente assinada pela candidata.*

Tais irregularidades deveriam ser supridas pela apresentação:

- De uma cópia autenticada da ata de reunião do órgão do partido competente que aprovou a lista dos candidatos;
- De declaração de candidatura da candidata Sandra Helena Lopes Barros com a sua assinatura reconhecida presencial por notário.

10.4. No dia 10 de abril de 2026, às 11 horas e 20 minutos, o Mandatário apresentou ao Tribunal da Comarca da Boa Vista novos documentos de instrução de candidatura, nomeadamente:

i) Lista dos candidatos;

ii) Ata da reunião do órgão do partido competente que aprovou a lista dos candidatos;

iii) documentos de candidatura da candidata Denise Geovana Gomes Fernandes;

10.5. Tendo verificado que dos novos documentos apresentados constava uma nova ata que não se encontrava autenticada, o Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista mandou notificar o Mandatário para, no prazo de 48 horas anteriormente fixado, juntar aos autos a ata autenticada, cumprindo o disposto no artigo 348.º, n.º 6 do CE;

5. No dia 11 de abril de 2026, às 15h22minutos, Amândio Barbosa Vicente, que se identificou como sendo o primeiro representante estatutário do Partido Popular, endereçou requerimento ao Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, via correio eletrónico, através do qual prestou a seguinte informação: *informar ao Meritíssimo Juiz que não nos foi possível aceder aos serviços de nenhum dos Cartórios Notariais da Cidade da Praia para a autenticação da ata da reunião do Partido que aprovou a lista dos candidatos, visto que os serviços estão encerrados e não havia serviço de piquete. Assim, comprometemos a enviar os referidos documentos no primeiro período da próxima segunda-feira.*

**11.** O fundamento da rejeição da Candidatura do PP baseou-se, essencialmente, no facto de o Mandatário ter instruído a lista com ata, que o mesmo diz ser original, da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto, em vez de o fazer com cópia autenticada da ata como lhe exigiu o Meritíssimo Juiz.

**11.1.** A norma do número 6 do artigo 348.º do Código Eleitoral já tinha sido objeto de interpretação pelo Tribunal Constitucional no âmbito do Acórdão 10/2021, embora perante factos e circunstâncias diversos dos que estão na origem deste contencioso.

Refira-se que no âmbito dos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 2/2021, em que foi recorrente **Carolino Mendes Rodrigues**, mandatário da candidatura da UCID às Eleições Legislativas no Círculo eleitoral do Concelho do

Maio e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca do Maio, esse Tribunal tinha proferido um despacho de aperfeiçoamento através do qual se deu ao mandatário a oportunidade para apresentar a lista de candidatos aprovados pela UCID, mas tal determinação não foi cumprida pelo mandatário.

Naquela ocasião, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 10/2021, de 16 de março, havia assentado que:

“O n.º 6 do artigo 348.º do CE, que aqui importa apreciar, diz o seguinte: *«Cada lista é ainda instruída com cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto»*.

[...]

Com este preceito em mira, se compreende que o artigo 348.º do CE, no seu número 6, exija que cada lista de candidatura seja instruída com cópia de ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos. Mas, o legislador democrático do Código Eleitoral não se satisfaz apenas com uma mera cópia da ata. Pelo contrário, requer uma ata autenticada, isto é um documento particular imbuído de um grau elevado de certeza, porque confirmado perante o notário nos termos do n.º 3 do artigo 363.º do Código Civil (CC), que estabelece literalmente que *«Os documentos particulares são havidos por autenticados, quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais»*. O n.º 6 do artigo 348.º do CE também afirma que se trata de uma ata de reunião do órgão competente para a aprovação da lista dos candidatos. E ainda que o órgão competente é aquele que é definido pelos Estatutos do Partido e não por qualquer outro ato ou vontade. Estas exigências cardinais estão ligadas à certeza dos atos e à transparência da vida democrática e não constituem qualquer formalismo supérfluo. Pelo contrário, são exigências que visam garantir a realização do direito/poder de apresentação das candidaturas em condições de rigor, controlabilidade e igualdade das candidaturas.”

Junto ao aresto suprarreferido encontra-se o voto concorrente do Juiz Conselheiro José Pina Delgado, o qual mostra-se pertinente para o caso em apreço, na medida em que deixou expresso o seguinte:

“Porque, no meu entendimento, o número 6 do artigo 348, segundo o qual *“cada lista é ainda instruída com cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto”*, não pode ser interpretado de forma isolada com base exclusivamente na letra da norma e na designação que se dá ao preceito que a abriga. É, outrossim, uma decorrência de um complexo normativo composto pela norma do número 1 do artigo 106 da Constituição da República, segundo o qual *“(…) as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos registados, isoladamente ou em coligação (…)*”, devidamente densificada pelo artigo 340 do Código Eleitoral, que reza que *“a apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações dos partidos políticos, desde que registados no Tribunal Constitucional à data da apresentação de candidaturas”*, pelo artigo 346, determinando que *“as listas são apresentadas nos respetivos círculos eleitorais, pelos seus proponentes ou pelos mandatários das listas, perante o magistrado judicial de comarca”*.

Por conseguinte, a disposição que nos ocupa e preocupa corresponde a um meio incontornável de certificação de que uma lista, materialmente considerada, que seja apresentada perante um juiz de comarca pelo mandatário ou pelos próprios proponentes decorre efetivamente da vontade expressa do partido político, portanto existe para efeitos do Código Eleitoral.

O artigo 348, como se diz e bem, não pode ser tido como contendo normas de efeito meramente simbólico ou de baixa normatividade. Tem, outrossim, funções concretas no quadro do processo eleitoral, o que é pacífico se atentarmos à nossa doutrina especializada, pois, como diz Mário Silva, *Código Eleitoral Anotado*, 3. ed., Praia, Pedro Cardoso Livraria/ISCJS, 2020, p. 408, *“os requisitos formais de apresentação de candidatura visam proporcionar ao juiz uma apreciação, ainda que perfunctória, sobre a legalidade de lista e se a mesma está conforme com todas as exigências legais, especialmente se os integrantes dispõem de capacidade eleitoral ativa e passiva. Naturalmente que impende sobre o concorrente o ónus de apresentar uma lista com todos os requisitos legais, pois, se o não fizer, e se o erro for grave ou de difícil correção, dentro do prazo estipulado por lei, fica prejudicado, podendo a lista ser rejeitada”*.

**12.** O caso em apreço remete-nos para uma situação algo diferente daquela que se verificou nos autos referidos no parágrafos anteriores, porquanto, nestes não se trata de autenticação de cópia da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, o que seria uma exigência legal normal, mas uma determinação criada pelo Juiz no sentido de o Mandatário instruir a lista com ata autenticada, ata essa que o recorrente diz ser original, afirmação não contestada sequer pelo Meritíssimo Juiz que proferiu a decisão recorrida. Não parece, pois, fazer muito sentido exigir-se que uma ata original seja autenticada.

No caso em análise, a ata apresentada pelo Mandatário do PP cumpre plenamente a finalidade subjacente à norma do número 6 do artigo 348.º do CE. Trata-se, pois, de garantir que uma lista específica, com os nomes dos candidatos e sua respetiva ordenação, que seja apresentada a um tribunal de comarca, pelos próprios proponentes e interessados ou pelo seu mandatário, foi efetivamente aprovada pelo órgão partidário competente. É este o ato que garante a existência jurídica de uma lista concreta enquanto emanção da vontade do partido político sem a qual não pode ser admitida a concorrer a eleições legislativas. Nada melhor que a própria ata original para provar que a lista de candidatos apresentada pelo Partido Popular de Cabo Verde às Eleições Legislativas de 17 de maio de 2026, no Círculo Eleitoral da Boa Vista, foi efetivamente provada pelo órgão partidário competente. Por outro lado, não parece que se possa extrair da norma do n.º 6 do artigo 348.º do CE que mandatário deva instruir a candidatura com ata original autenticada.

**13.** Numa situação como a dos autos em que o Partido Popular de Cabo Verde envidou esforços no sentido de cumprir a determinação do Juiz, embora sem aparente base legal, mas por razões apresentadas nos autos não conseguiu, a candidatura não deveria ter sido rejeitada por essa razão.

Pois, o Despacho do Juiz não está isento de reparo porque a lei não exige que a ata em si, entenda-se ata original seja autenticada, até porque não faz sentido autenticar uma ata original. Por conseguinte, o juiz exigiu-lhe algo legalmente impossível.

Reitera-se que a apresentação da ata, cuja originalidade não foi posta em causa, cumpre integralmente a finalidade da norma, qual seja provar que a lista de candidatura foi

aprovada pelo órgão partidário competente, por regra, um órgão colegial, em nome da democracia interna dos partidos, não podendo nenhum órgão singular decidir os que integram ou não a lista de um partido político.

Apesar do Partido Popular de Cabo Verde ter, em parte, contribuído para a situação que deu origem ao presente contencioso, na medida em que bastava apresentar uma cópia da ata autenticada, tal irregularidade não seria tão grave que justificasse uma sanção tão severa. Ainda que fosse exigível apresentar a ata autenticada, como já se demonstrou que não seria uma exigência legal, esse facto em si não teria necessariamente como consequência ou sanção a exclusão de participação do PP das eleições legislativas de 17 de maio de 2026, relativamente ao Círculo Eleitoral da Boa Vista. Pois, o Código Eleitoral, nomeadamente a norma do artigo 351.º do CE não impõe essa sanção tão limitadora do direito fundamental à participação política. Com efeito, numa situação como a dos autos em que o juiz proferiu um despacho de aperfeiçoamento para se sanar a irregularidade processual e o interessado não logrou cumprir a determinação do Juiz, pelo menos, na perspetiva dele, o mesmo deveria fazer valer o princípio da proporcionalidade para, face à situação concreta, decidir se rejeitar a lista era uma decisão proporcional. Ora, no caso em apreço, é claramente desproporcional impedir a participação do Partido Popular de Cabo Verde nas Eleições Legislativas de 17 de maio, no Círculo Eleitoral da Boa Vista, pelas razões que estiveram na base da fundamentação da decisão recorrida.

**14.** Daí que seja entendimento dos Juízes Conselheiros que compõem a maioria decisória que a Corte Constitucional cabo-verdiana deve aplicar ao caso em apreço a orientação jurisprudencial vertida nos Acórdãos n.º 2 e 3/2016, de 18 de fevereiro, segundo a qual “a rejeição de uma lista, embora prevista na lei, é sempre uma sanção muito forte para qualquer partido, pois tem sérias consequências práticas: ela diminui a possibilidade de expressão política, de participação política e de debate democrático dos cidadãos em torno dos grandes problemas nacionais, para além de reduzir a competitividade do sistema democrático, em especial no círculo eleitoral que ficará, passe a expressão, «órfão de um partido».

Portanto, no concernente a esta questão central, entende o Tribunal Constitucional, por maioria, que a rejeição da candidatura do recorrente é desproporcional.

15. Pelo exposto, concede-se provimento ao recurso, revogando-se a decisão que rejeitou a Candidatura do Partido Popular de Cabo Verde (**PP**) às Eleições Legislativas de 17 de maio, no Círculo Eleitoral da Boa Vista.

### **III. Decisão**

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por maioria, decidem:

1. Dar provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido;
2. Determinar que os Autos baixem imediatamente ao Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista e que seja admitida a candidatura do Partido Popular de Cabo Verde (**PP**) às Eleições Legislativas de 17 de maio, no Círculo Eleitoral da Boa Vista.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de abril de 2026

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 18 de abril de 2026.

O Secretário,

*João Borges*